ACÓRDÃO - AC00 - 1266/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24208/2016
PROTOCOLO	: 1727528
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADOS	: 1. JOSE GOMES GOULART 2. DANIEL RIBEIRO AMORIM 3. FRANCISCO PIROLI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – NÃO ESCLARECIMENTO DE DISPÊNDIO LANÇADO NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – INEFICIÊNCIA E PRECARIEDADE DO ALMOXARIFADO PARA O CONTROLE DOS BENS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS – NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS BENEFICIADAS COM AS PASSAGENS RODOVIÁRIAS – PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO NA CONFRATERNIZAÇÃO DOS SERVIDORES – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não esclarecimento de dispêndio com nomenclatura “benefícios a pessoal” lançado no demonstrativo das variações patrimoniais diminutivas constitui infração à Lei n. 4.320/64.

2. A ineficiência e a precariedade do almoxarifado para o controle dos bens de consumo, diante da ausência de registro dos medicamentos adquiridos na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, evidenciam descumprimento às disposições contidas nos arts. 83 e 86, ambos da Lei n. 4.320/64, e arts. 37 e 70, parágrafo único, ambos da CF/88.

3. O não envio dos documentos para identificação das pessoas beneficiadas com as passagens rodoviárias pagas, para tratamento médico noutros municípios, demonstra a contrariedade aos art. 37, *caput*, e art. 70, ambos da CF/88, e à Lei n. 4.320/64 e Lei n. 8.666/93, assim como as despesas realizadas indevidamente para pagamento de alimentação de confraternização dos servidores evidenciam infração à Lei n. 4.320/64 e Lei n. 8.666/93.

4. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa, assim como atrai a infração decorrente do não atendimento à intimação; sendo cabível o envio de recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

5. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, como a relativa à ausência de comprovação e identificação dos beneficiados com passagens

rodoviárias e ao pagamento de alimentação de confraternização de servidores, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **José Gomes Goulart** e pelo Sr. **Daniel Ribeiro Amorim**, no período de janeiro a dezembro de **2015**, no **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, com aplicação da **multa** aos responsáveis; Sr. **José Gomes Goulart**, divididas da seguinte forma; **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, e multas ao Sr. **Daniel Ribeiro Amorim**, divididas da seguinte forma; **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, e multa ao Sr. **Francisco Piroli** no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, **impugnação** da quantia de **R$ 8.944,68 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, pelo não envio dos documentos necessários para identificar as pessoas beneficiadas com as passagens rodoviárias pagas à empresa Viação Umuarama Ltda, no valor de R$ 5.930,80, com a finalidade de tratamento médico noutros municípios, e pelas despesas realizadas indevidamente no valor de R$ 3.013,88, para o pagamento de alimentação na confraternização dos servidores, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, **determinando** ao Sr. **José Gomes Goulart**, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do município, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 45/2016 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como responsáveis, o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época e o Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal de Saúde à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as intimações dos responsáveis.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15148/2019 detectou diversas impropriedades, opinando pela aplicação de multa ao responsável e pela impugnação de valores na quantia de R$ 8.944,68 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, o Sr. Francisco Piroli, prefeito municipal e o Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal de Saúde à época, foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 16647/2019, n. 16655/2019 e n. 469/2020) das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe, contudo, deixaram transcorrer o prazo de intimação sem nenhuma manifestação (Despachos DSP – G.ODJ – n. 667/2020, n. 673/2020 e n. 13543/2020).

Dessa forma, permanecem a seguintes impropriedades:

- não esclarecimento do dispêndio verificado com a nomenclatura “benefícios a pessoal”, lançado no demonstrativo das variações patrimoniais diminutivas, infringindo a Lei n. 4.320/64;

- ineficiência e precariedade do almoxarifado para o controle dos bens de consumo, de modo que os medicamentos adquiridos não são registrados na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, infringindo as disposições contidas no art. 83, c/c o art. 86, ambos da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 37, c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88;

- não envio dos documentos para identificação das pessoas beneficiadas com as passagens rodoviárias pagas à empresa Viação Umuarama Ltda, no valor de R$ 5.930,80, com a finalidade de tratamento médico noutros municípios, infringindo o art. 37, *caput*, c/c o art. 70, ambos da CF/88, c/c o art. 63, da Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93;

- despesas realizadas indevidamente no valor de R$ 3.013,88, para pagamento de alimentação na confraternização dos servidores, infringindo a Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, a **impugnação** das despesas realizadas e não comprovadas de R$ 5.930,80 (passagens rodoviárias) e R$ 3.013,88 (alimentação) perfazendo o montante de **R$ 8.944,68 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)** é medida que se impõe.

O gestor público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, a análise da auditoria da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época e pelo Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal de Saúde à época, no período de janeiro a dezembro de 2015 no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela aplicação da **multa** ao responsáveis:

2.1. Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época de Sete Quedas, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391/72, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

2.2. Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal de Saúde à época de Sete Quedas, inscrito no CPF sob o n. 357.598.281/34, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

2.3. Sr. Francisco Piroli, prefeito municipal de Sete Quedas, inscrito no CPF sob o n. 177.102.861/00, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **impugnação** da quantia de **R$ 8.944,68 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, pelo não envio dos documentos necessários para identificar as pessoas beneficiadas com as passagens rodoviárias pagas à empresa Viação Umuarama Ltda, no valor de R$ 5.930,80, com a finalidade de tratamento médico noutros municípios, infringindo o art. 37, caput, c/c

o art. 70, ambos da CF/88, c/c o art. 63, da Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, e pelas despesas realizadas indevidamente no valor de R$ 3.013,88, para o pagamento de alimentação na confraternização dos servidores, infringindo a Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, **determinando** ao Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época de Sete Quedas, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391/72, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm